



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM Nº 042 / 2023.**

**Comunica VETO PARCIAL ao Autógrafo nº 38/2023 que confere validade indeterminada aos laudos médicos que atestem deficiência permanente para fins de acesso a programas e serviços públicos municipais e dá outras providências.**

**Exmo. Sr.**

**Ver. Francisco Norberto Silva Rocha de Moraes**

**DD. Presidente da Câmara de Vereadores de**

**Pindamonhangaba/SP**

**Senhor Presidente,**

Com a presente mensagem vimos, respeitosamente, comunicar a essa Casa de Leis que este Executivo após **VETO PARCIAL ao Autógrafo nº 38 / 2023 que confere validade indeterminada aos laudos médicos que atestem deficiência permanente para fins de acesso a programas e serviços públicos municipais e dá outras providências. (Projeto de Lei nº 87/2023, de autoria do Vereador Herivelto dos Santos Moraes – Herivelto Vela)**

De acordo com o disposto no art 3º do Autógrafo nº 38/2023 é previsto que cabe ao **Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.** Neste ponto, ao determinar prazo para que o Executivo exerça função que originariamente incumbe à ele, demonstra-se inconstitucional. Há no caso usurpação da atribuição do Chefe do Executivo, cabendo a este a análise da conveniência e da oportunidade quanto ao momento a edição do ato.

Neste sentido, citemos os julgados do TJSP e STF:

*"Há muito este Elevado Órgão Especial firmou orientação no sentido de que nada impede ao Legislativo, em caráter genérico, determinar a necessidade de regulamentação específica de certo(s) ponto(s) da lei por ele criada." "A censura, todavia, reside na instituição de prazo para o desempenho, pelo Executivo, de seu poder regulamentar." (ADIn nº 2176348-43.2017.8.26.0000 v. u. j. de 04.04.18 Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA).*

*"... o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos nos limites constitucionais, mostrando-se, também por isso, manifestamente inconstitucional imposição de prazo para regulamentação (confira-se, mutatis mutandi : TJ/SP ADIN nº 0.283.820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. • 25/04/2012; STF ADI 1136-7, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 16/08/2006), como se subordinado estivesse à vontade do Legislativo..." (ADIn nº 2.003.202-92.2016.8.26.0000 v. u. j. de 08.06.16 Rel. Des. FRANCISCO CASCONI - grifei)."*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 24/2008 à Constituição do Estado de São Paulo. Estipulação de prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (CE paulista, art. 47, III). Violação do princípio da separação dos poderes. Definição de comportamentos configuradores de crimes de responsabilidade (CE paulista, art. 20, XVI e art. 52, §§ 1º, 2º e 3º). Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Súmula Vinculante 46/STF. Atribuição de iniciativa privativa à Assembleia Legislativa para a propositura de projetos de lei em matéria de interesse da Administração Pública estadual (art. 24, § 1º, n. 4). Observância compulsória pelos Estados-membros das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo. 1. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes.** 2. A Constituição paulista, além de incluir os diretores de agências reguladoras entre as autoridades sujeitas às sanções decorrentes da prática de crime de responsabilidade, também amplia o âmbito material dos tipos previstos na legislação federal (Lei nº 1.079/50). Compete à União, com absoluta privatividade, a definição dos crimes de responsabilidade. Súmula Vinculante 46/STF. 3. Como regra, a iniciativa das leis incumbe a quaisquer das pessoas e órgãos relacionados no art. 61, caput, da Constituição Federal. Somente nos casos excepcionados pela própria Constituição Federal haverá prerrogativa privativa para a propositura das leis. A adoção das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo impõe-se compulsoriamente aos Estados-membros por força de expressa disposição constitucional (ADCT, art. 11). 4. Ação direta conhecida. Pedido julgado procedente. (STF - ADI: 4052 SP 0001190-31.2008.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/07/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/07/2022)” (g.n)*

O Autógrafo, ao estipular prazo para que o Executivo regulamente a lei, na forma prevista no art. 3º, invade indubitavelmente a órbita de competência do Chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade e, havendo a inobservância da separação de poderes insculpida no art. 2º, da Constituição Federal e reproduzido no art. 5º, da Constituição Estadual, tendo sido também violado o disposto nos arts 47, II, XIV, XIX, e 144, da Carta Bandeirante.

Importante frisar que veto parcial apostado ao Autógrafo, com relação ao art. 3º, não se insurge contra a iniciativa de inegável relevância quanto à matéria, mas sim quanto à questão afeta a interferência na atividade administrativa, o que excede a competência do legislativo dando origem a inconstitucionalidade da dispositivo citado.

Este Executivo enaltece e respeita o interesse do autor do presente Autógrafo, e em que pese a intenção do nobre Vereador, não há como sancioná-lo na íntegra em razão dos vícios acima citados, o qual encontra óbice constitucional e legal intransponível, havendo a necessidade de apôr Veto Parcial ao Autógrafo nº 38/2023, submetendo à apreciação dessa Casa de Leis, e esperando que seja acolhido o presente VETO pelos Senhores Vereadores.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 30 de maio de 2023.

**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**







## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4A52-8B41-5EEF-A7E9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ISAEL DOMINGUES (CPF 087.XXX.XXX-74) em 30/05/2023 15:40:04 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pindamonhangaba.1doc.com.br/verificacao/4A52-8B41-5EEF-A7E9>

